



Solução de Consulta nº 294 - Cosit

Data 14 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.

Estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de manutenção ou conservação de qualquer bem, visando colocá-los em condições adequadas de uso, exceto se a manutenção for efetuada em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs 28, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013, E 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES.

Não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de modernização de elevadores, escadas e esteiras rolantes, quando esses não estiverem compreendidos no conceito de manutenção do inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.

Estão sujeitas à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de

manutenção ou conservação de qualquer bem, visando colocá-los em condições adequadas de uso, exceto se a manutenção for efetuada em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N^{OS} 28, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013, E 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES.

Não estão sujeitas à retenção na fonte da Cofins, de que trata o art. 30 da Lei n^o 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de modernização de elevadores, escadas e esteiras rolantes, quando esses não estiverem compreendidos no conceito de manutenção do inciso II do § 2^o do art. 1^o da IN SRF n^o 459, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei n^o10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF n^o 459, de 2004, art. 1^o, § 2^o, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.

Estão sujeitas à retenção na fonte da CSLL de que trata o art. 30 da Lei n^o 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de manutenção ou conservação de qualquer bem, visando colocá-los em condições adequadas de uso, exceto se a manutenção for efetuada em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N^{OS} 28, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013, E 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES.

Não estão sujeitas à retenção na fonte da CSLL, de que trata o art. 30 da Lei n^o 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de modernização de elevadores, escadas e esteiras rolantes, quando esses não estiverem compreendidos no conceito de manutenção do inciso II do § 2^o do art. 1^o da IN SRF n^o 459, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei n^o10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF n^o 459, de 2004, art. 1^o, § 2^o, II.

Relatório

A interessada em epígrafe informa que presta serviços de “manutenção, reparo e modernização” de elevadores, escadas e esteiras rolantes, e deseja saber se há necessidade de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo tomador desses, com base no *caput* do art. 30 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004.

2. Especificamente, quanto aos serviços de “manutenção e reparo”, tem dúvida sobre o alcance da expressão “manutenção for feita em caráter isolado” constante do inciso II do § 2º do art. 1º da referida Instrução Normativa (IN) e também sobre se existe diferença de tratamento entre a “manutenção preventiva” e a “manutenção corretiva”.

3. Em relação ao serviço de modernização dos referidos equipamentos, assim o define: “...um equipamento com tecnologia, funcionalidade e design ultrapassados ou mesmo obsoletos é, mediante substituição de partes e peças específicas, adaptado para ter configuração, especificações técnicas, funcionalidade e estética de um equipamento atual. Trata-se, pois, de um serviço pontual, não realizado de forma periódica, com o objetivo de promover um “*upgrade*” funcional e estético, sem relação com o serviço de manutenção”.

4. Por fim, questiona literalmente o seguinte:

- 1) Está correto o entendimento da consulente, no sentido de que a retenção do PIS/COFINS/CSLL, prevista no artigo 30 da Lei 8.333/2003 e regulamentada pelo artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, da IN SRF Nº 459/2004, deve ser realizada apenas quando do pagamento do preço mensal dos serviços de manutenção preventiva, não incidindo sobre o preço pago pelos serviços de reparo de elevadores, escadas e esteiras rolantes prestados pela consulente;
- 2) Está correto o entendimento da consulente, no sentido de que o serviço de modernização prestado acima descrito, que tem por fim promover um “*upgrade*” funcional e estético do equipamento modernizado, sem relação com a execução periódica de manutenção, não deve ter o pagamento do seu preço sujeito à retenção prevista pelo artigo 30 da Lei 8.333/2003 e regulamentada pelo artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, da IN SRF Nº 459/2004, por cuidar-se de um serviço pontual, não rotineiro e não periódico?

Fundamentos

INTRODUÇÃO

5. Inicialmente, cabe proferir o exame positivo de admissibilidade dessa consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento.

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

8. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

9. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

10. Destaca-se que o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, diz que havendo solução de consulta ou solução de divergência proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil (RFB), as consultas com mesmo objeto serão solucionadas mediante solução de consulta vinculada, assim entendida aquela que adota o entendimento constante em solução de consulta ou solução de divergência Cosit, podendo, segundo a referida disposição, ser emitida pelas Divisões de Tributação (Disit) das Superintendências Regionais da RFB.

11. Como as Soluções de Consulta Cosit n^{os} 28, de 13 de novembro de 2013, e 44, de 26 de fevereiro de 2015, cujas ementas foram publicadas nas seções 1, páginas 39 e 21, dos Diários Oficiais da União de 12/12/2013 e 18/03/2015, respectivamente, e disponibilizadas por inteiro no *site* da RFB (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>), tratam de matéria conexa ao tema aqui exposto, seu entendimento será reproduzido nesta solução.

12. O marco legal das mencionadas retenções é o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, que assim determina:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, **manutenção**, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas

a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, **estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.**

[...]

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

[...]

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

13. A matéria encontra-se regulamentada pela IN SRF nº 459, de 2004, com alterações, nos seguintes termos:

Art. 1º **Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado**, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, **manutenção**, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, **estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.**

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **entende-se como serviços:**

[...]

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou **de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;**

[...]

§ 3º É dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:

I - efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;

II - calculado o valor a ser retido sobre o montante obtido na forma do inciso I deste parágrafo, desde que este ultrapasse o limite de que trata o § 3º, devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês;

§ 5º Na hipótese do § 4º, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

§ 6º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o *caput*, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011)

§ 7º As retenções de que trata o *caput* serão efetuadas:

I - sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;

II - sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

[...]

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011)

I - às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011)

[...]

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação.

14. Como se vê, apenas estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pelos serviços expressamente previstos na legislação, onde dentre outros, destaca-se a manutenção de qualquer bem, se presentes duas condições cumulativas:

a) quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação; e

b) quando não efetuadas em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

15. O requisito “a)” é cumprido se a manutenção é efetuada com a intenção de reduzir a possibilidade de falha, avaria ou quebra de um bem (manutenção preventiva) ou se objetiva

restaurá-lo ao seu uso padrão, ao qual se destinava inicialmente (manutenção corretiva), onde é efetuada eventualmente a troca de peças.

16. Já a premissa “b” relaciona-se com a periodicidade, a habitualidade que o serviço é prestado, ou seja, se o serviço de manutenção é sistemático ou eventual (neste último caso, quando é prestado isoladamente). É a frequência de prestação de serviços de manutenção e conservação por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado que, em última análise, determinará se haverá ou não a retenção das aludidas contribuições sociais. Esta característica normalmente é evidenciada por um contrato de prestação de serviços pactuado entre a consulente e seu cliente (tomador do serviço), ou independentemente de contrato formal, se prestados de forma costumeira, rotineira e regular.

17. Assim, quando os pagamentos referentes aos serviços de manutenção (pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado) decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando esses, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática, a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, será obrigatória, desde que ultrapassado o limite estabelecido no § 3º de seu art. 31, com alterações.

18. Diferente será quando o pagamento efetuado por determinada pessoa jurídica se referir a um serviço de manutenção de caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, situação esta em que a retenção não será devida. Tais serviços, prestados fora de um escopo frequente de manutenção, não estão incluídos pela regra de retenção na fonte das contribuições em comento, em razão da expressa ressalva constante da parte final do inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004.

19. A base de cálculo e as alíquotas das referidas retenções encontram-se estabelecidas no art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, com alterações.

SERVIÇO DE MODERNIZAÇÃO

20. Quanto à atividade de modernização realizada pela consulente, se faz necessário um pequeno preâmbulo.

21. Apesar de a consulente indicar os mesmos dispositivos para a questão concernente ao serviço de manutenção, em especial o inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, verifica-se que nem sempre as atividades se confundem e, por consequência, a mesma capitulação normativa não deve ser usada para enquadrar situações fáticas distintas.

22. No presente caso, a primeira acepção possível de modernização de elevadores, escadas e esteiras rolantes está inserida na definição de manutenção do item 14, “a)”, desta solução (manter em condições eficientes de operação). Exemplo: o painel de operação da cabina de um elevador (onde estão localizados os botões de chamada e o indicador de posição/andar) quebra, sendo impraticável seu conserto ou sua substituição por um igual, pois esse não é mais

fabricado. Logo, para que o elevador volte a operar, a peça tem que ser substituída por uma mais moderna, apenas com o intuito de fazê-lo voltar a funcionar normalmente.

23. Tem-se uma amostra clara que a modernização é na verdade uma manutenção e que as retenções devem ser efetuadas, se estiverem presentes as condições já expostas nesta solução (itens 10 à 19).

24. Diferentemente ocorre, quando o elevador está funcionando perfeitamente, mas seu proprietário deseja reformá-lo para torná-lo melhor (*design*, acessibilidade, performance e/ou segurança). Exemplos: verifica-se que os gastos com energia estão muito altos em um condomínio, sendo o elevador responsável por parcela significativa desses, então, são trocadas determinadas partes/peças do equipamento para redução do consumo de energia, devido a melhora na eficiência daquele; um edifício está passando por uma grande restauração e decide-se trocar o revestimento da cabina para adequá-la ao novo padrão estético e agregar valor ao imóvel.

25. Nessas hipóteses (item 24 logo acima), não há que se falar em retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, uma vez que não envolve a prestação de serviço de manutenção nem de outro serviço contido no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, e no art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, com alterações.

Conclusão

26. Ocorre retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, no caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços manutenção ou conservação de quaisquer bens, quando destinados a mantê-los em condições eficientes de operação e efetuados de forma sistemática.

27. A retenção das apontadas contribuições será efetuada de acordo com o disposto nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, e no art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, com alterações.

28. Não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de modernização de elevadores, escadas e esteiras rolantes, quando esses não estiverem compreendidos no conceito de manutenção do inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004.

29. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinado digitalmente
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da RFB

30. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex) e, após, à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira (Cotir).

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit04

31. De acordo. À Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

32. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

33. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit